



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Batista Santos Dumont		
EMENTA: Possibilidade de avanço em curso ou série mediante avaliação de aprendizado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255225-7	PARECER Nº 0662/2004	APROVADO EM: 17.09.2004

I – RELATÓRIO

O professor Isac da Silva, diretor do Colégio Batista Santos Dumont, situado em Fortaleza, solicita, neste processo protocolado sob o nº 04255225-7, posicionamento deste Conselho sobre a possibilidade de avanço na 3ª série do ensino médio, que o aluno Renan Teixeira Barbosa está cursando, por ter sido classificado em recente concurso vestibular da FIC, para o curso de Direito, em que se encontra matriculado.

Informa que os resultados obtidos pelo referido aluno no 1º semestre deste ano foram insatisfatórios conforme ficha individual presente no processo. Foram feitas novas avaliações referentes ao 3º bimestre no período de 08 a 10 de setembro e o resultado das provas, cujas cópias também foram anexadas ao processo, permanece ainda insatisfatório, pois a média escolar de aprovação não foi atingida em nenhuma das disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394/96, em seu Art. 35, estabelece: “o ensino médio, etapa final da educação básica com duração mínima de três anos”... Essa exigência é para a escola, pois para o aluno, segundo a norma de flexibilidade que a caracteriza, cria diversas possibilidades que o isentam do cumprimento da duração mínima do curso que frequenta. E algumas dessas possibilidades não necessitam nem de regulamentação do respectivo sistema de ensino, nem de adoção no regimento da escola, dependendo, tão somente, da verificação do rendimento escolar, tais como as expressas no art. 24 da referida lei, em seu inciso V, letra b, c e d, aqui transcritos:

“V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) ...
- b) possibilidade de aceleração dos estudos para os alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento dos estudos concluídos com êxito;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

e) ...

Cont. Parecer Nº 0662/2004

O caso em referência está incluso na letra c, numa interpretação dada pelo relator, pois não se trata de avanço em séries (de uma para outra), mas de etapas de uma mesma série.

Mas, o instrumento que vai possibilitar o avanço em etapas de uma série é a “verificação do aprendizado”, que é obtida mediante avaliação feita pela escola. E a escola foi até benigna para com o aluno, pois avaliou conhecimentos referentes somente à terceira etapa quando deveria incluir também os que ainda iria estudar na 4ª para ter como concluída a 3ª série e, conseqüentemente, o ensino médio. Aliás a quase totalidade das notas obtidas pelo aluno nas avaliações dos três bimestres são insuficientes, como são comprovadas no processo.

O que não é possível fazer é declarar-se como concluído o ensino médio só com os conhecimentos do primeiro semestre da primeira série. Atenta-se contra a lei em seu Art. 35.

O que a lei permite é que, demonstrados conhecimentos de toda a terceira série, mediante avaliação do aprendizado, possa-se concluir o ensino médio no 1º semestre ou até mesmo antes. E se o aluno se julgar preparado tem o direito de requisitar essa avaliação.

Em conclusão:

- a) A lei permite avanço progressivo;
- b) A Câmara de Educação Básica aceitou o pedido do aluno para submeter-se a avaliação exigida pela lei;
- c) O aluno não foi aprovado na avaliação;
- d) A lei não prevê novas avaliações o que implica que não foi possível para o aluno requerente a utilização do avanço progressivo como forma de conclusão de seu curso.

Nestes termos, não há como justificar a certificação de conclusão do ensino médio e, portanto, como validar o vestibular realizado sem prévia conclusão do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0662/2004

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0662/2004
SPU	Nº	04255225-7
APROVADO EM:		17.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC